



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006777/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria Simples
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA
Recorrida 3ª Turma da DRJ/SP1

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. MOLÉSTIA GRAVE DO CÔNJUGE DO PATRONO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, parágrafo 1º, item II, do Decreto nº. 70.235/72, há de se ratificar a perempção.

Ademais, as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal não prevêm a hipótese de devolução do prazo recursal em casos de acometimento por moléstia grave do cônjuge do patrono da causa.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 388/399) interposto contra v. acórdão da i. DRJ de São Paulo. A questão de mérito trata da exclusão do contribuinte do Simples Federal, em razão do excesso de receita bruta no ano de início das atividades, com efeitos a partir do início da atividade da pessoa jurídica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

A brevidade do relatório explica-se pelo fato de que o Recurso Voluntário é intempestivo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi possível intimar o contribuinte no endereço da Rua Sampaio Correia, n. 75, Limão, São Paulo, cujo AR foi devolvido com a informação “mudou-se”, em 23/01/2013 (fls. 375/377).

Resultando improficua a intimação por via postal, em virtude de mudança no domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, foi determinada a intimação por edital.

Em 29/01/2013, foi afixado o Edital nº. 25/2013 (fl. 379), cientificando o contribuinte do acórdão da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento e intimando-o a pagar os débitos de sua responsabilidade, ou apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação do edital.

Nesse contexto, muito embora o prazo recursal tenha se esgotado em **18/03/13**, o recurso voluntário do contribuinte só foi protocolado em **19/04/13**, conforme se verifica da peça recursal (fl. 388).

Nesse passo, há inclusive um despacho da DERAT/SPO/DICAT às fls. 433, confirmando o transcurso do prazo regulamentar para que o interessado apresentasse recurso à decisão da autoridade de primeira instância.

Com efeito, conforme artigo 23 do Decreto 70235/1972, a intimação efetuada por edital poderá ser considerada válida quando a pessoa jurídica não houver sido encontrada em seu domicílio tributário, após tentativa frustrada de sua intimação, seja ela por via pessoal, postal ou eletrônica, como entendo ter acontecido no presente caso.

Em sua peça recursal, a patrona da Recorrente apresenta preliminar solicitando a devolução do prazo para recurso voluntário, uma vez que, no período em que o Edital foi afixado ela se encontrava impossibilitada de verificar editais e de interpor recursos.

Isso porque, nesse período a patrona acompanhava seu cônjuge em tratamento quimioterápico e avaliação para cirurgia paleativa, em razão de ter ele se acometido de câncer no pâncreas com metástases. Anexa os respectivos documentos comprobatórios.

Nada obstante os fatos, vale notar que não é possível atender o apelo da patrona da Recorrente, haja vista que as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal não prevêem a hipótese de devolução do prazo recursal em casos de acometimento por moléstia grave do cônjuge do patrono da causa.

Portanto, resultando improfícua a intimação por via postal, em virtude de mudança no domicílio fiscal da Recorrente sem a devida comunicação ao fisco; e, intimada a Recorrente por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, § 1º, item II, do Decreto nº. 70.235/72, há de se ratificar a perempção.

Sendo assim, resta claro que o recurso voluntário é intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá